



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10580.722947/2013-78
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-005.083 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 14 de setembro de 2017
Matéria CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

NORMAS PROCEDIMENTAIS/REGIMENTAIS. PEDIDO DE DESISTÊNCIA EXPRESSA. RENÚNCIA DISCUSSÃO ESFERA ADMINISTRATIVA. NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS.

Nos termos do artigo 78, caput e § 1º, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, o contribuinte/recorrente poderá, em qualquer fase processual, desistir do recurso em andamento naquele Órgão Julgador, conquanto que de maneira expressa mediante petição interposta nos autos do processo, importando na renúncia à discussão da demanda na via administrativa e, por conseguinte, no não conhecimento de sua peça recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer do recurso.

(assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Miriam Denise Xavier, Carlos Alexandre Tortato, Cleberson Alex Friess, Francisco Ricardo Gouveia Coutinho, Andrea Viana Arrais Egypto, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Luciana Matos Pereira Barbosa e Rayd Santana Ferreira.

Relatório

BAHIA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A., contribuinte, pessoa jurídica de direito privado, já qualificada nos autos do processo em referência, recorre a este Conselho da decisão da 7ª Turma da DRJ em Recife/PE, Acórdão nº 11-44.209/2013, às e-fls. 282/285, que julgou procedente o lançamento fiscal, referente às contribuições sociais não recolhidas, correspondentes à parte da empresa, incidentes sobre os valores pagos em decorrência de serviços prestados à autuada por cooperados através de cooperativas de trabalho, em relação ao período de 01/2010 a 12/2010, conforme Relatório Fiscal, às e-fls. 10/16, consubstanciado no seguinte Auto de Infração.

Consoante Relatório Fiscal, a empresa apresentou a Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte DIRF, exercício de 2010, com pagamentos feitos às cooperativas de trabalho sem a referida informação nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social – GFIPs.

Assim, o sujeito passivo foi intimado através do Termo de Início de Procedimento Fiscal, fl. 19/20, e do Termo de Intimação Fiscal nº 1, a apresentar as notas fiscais, faturas e recibos de mão-de-obra ou serviços prestados por cooperativas de trabalho e a contabilidade em meio magnético, respectivamente.

Após atendimento do solicitado, a autoridade fiscal, com fulcro no art. 22, inciso IV da lei 8.212/91 c/c o art. 201, inciso III do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99 e no art. 57, inciso III da IN 971/2009, lavrou o AI em epígrafe para cobrança das contribuições sociais de responsabilidade da empresa em tela, na qualidade de tomadora dos serviços prestados por intermédio de cooperativas de trabalho, dada a não comprovação de seu recolhimento, nem a declaração das mesmas nas citadas GFIPs.

Segundo o relato fiscal, a empresa Bahia Serviços de Saúde S/A foi, também, intimada a informar da existência de ações judiciais em andamento que impedissem o lançamento/cobrança do referido crédito previdenciário.

Em resposta, fl. 163, a empresa informou o andamento e o momento processual em que o Mandado de Segurança nº 2000.33.00.0337518 se encontrava. Diante do declarado pela empresa e em pesquisa realizada no endereço eletrônico do TRF 1º Região, a autuante constatou que nada obstava a constituição do crédito tributário.

Inconformada com a Decisão recorrida a contribuinte apresentou Recurso Voluntário, às e-fls. 290/296, procurando demonstrar sua improcedência, desenvolvendo em síntese as seguintes razões.

Após breve relato das fases processuais, bem como dos fatos que permeiam o lançamento, repisa as alegações da impugnação, pugnando inicialmente pelo envio das notificações e/ou intimações ao endereço dos patronos, sob pena de nulidade.

Insurge-se quanto a exigência de depósito prévio de 30% do valor discutido em débito para conhecimento do recurso, visto que tal exigência já foi devidamente considerada inconstitucional pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal.

Quanto ao mérito, dispõe sobre o art. 442 da CLT que autoriza a relação contratual com cooperativas. Faz um histórico da legislação que trata de cooperativas desde a Lei Complementar nº 84/96 até sua revogação pela Lei nº 9.876/99 que modificou a Lei nº 8.212/91, aduzindo que é inconstitucional a contribuição em discussão, já que há a impossibilidade de lei ordinária revogar lei complementar, a lei ordinária em comento usurpou competência prevista no art. 146, inciso III, alínea “c”, da CF, eis que, em se tratando de matéria envolvendo atividade cooperativa, o instrumento normativo é lei complementar, e, a tal lei ordinária violou regra contida no art. 195, § 4º, da CF, na medida que nova contribuição previdenciária só pode criada mediante Lei Complementar.

Afirma ter o STF no julgamento do RE 595838 declarada inconstitucional a contribuição sobre serviços de cooperativas de trabalho, anexando tal decisão.

Explicita não haver qualquer renúncia ou desistência ao litígio na esfera administrativa.

Por fim, requer o conhecimento e provimento do seu recurso, para desconsiderar o Auto de Infração, tornando-o sem efeito e, no mérito, a sua absoluta improcedência.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Em 30 de maio de 2017 houve a juntada de petição da recorrente informando a adesão ao Programa de Regularização Tributária, com o consequente pedido de desistência das razões recursais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rayd Santana Ferreira - Relator

Não obstante a sua tempestividade, o recurso não merece ser conhecido, pelas razões de fato e de direito que passamos a desenvolver.

Conforme se depreende dos elementos que instruem o processo, constata-se que, após a interposição do Recurso Voluntário, a contribuinte, em 29/05/2017, apresentou petição, às e-fls. 383/384, informando que o presente débito, fora incluído no PRT - Programa de Regularização Tributária, razão pela qual requereu a desistência da discussão administrativa.

Assim, a contribuinte renunciou expressamente o interesse de agir na esfera administrativa e judicial, inclusive de recursos que porventura já tenham sido interpostos, tendo em vista a adesão ao parcelamento supramencionado, o qual exige a desistência de quaisquer manifestações e alegações de direito em relação ao processo em referência.

Na esteira desse entendimento, manifestada em petição nos autos do processo a renúncia ao recurso interposto, não se pode cogitar no conhecimento dos recursos da contribuinte, conforme se extrai do artigo 78, § 1º, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, senão vejamos:

“Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.” (grifamos)

Por todo o exposto, estando o Acórdão guerreado em consonância com os dispositivos legais que regulam a matéria, VOTO NO SENTIDO DE NÃO CONHECER DO RECURSO VOLUNTÁRIO, pelas razões de fato e de direito acima ofertadas.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Rayd Santana Ferreira